

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.413, DE 2016

Acrescenta parágrafo no artigo 167 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) para viabilizar a realização da conciliação judicial por estudantes de direito, desde que supervisionada por profissionais da área jurídica em programa vinculado ao aprendizado da cultura da conciliação desenvolvido por Instituição de Ensino Superior.

Autor: Deputado RODRIGO PACHECO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.413, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Pacheco, que tem por objetivo estender aos estudantes universitários dos cursos de Direito a possibilidade de realizarem conciliação judicial, desde que sob supervisão de profissionais da área jurídica, sendo participantes de programa de estímulo à cultura da conciliação desenvolvido por instituição de ensino superior.

Para tanto, sugere alteração no art. 167 do Novo Código de Processo Civil, que trata dos profissionais habilitados para a resolução de conflitos por meio da conciliação e da mediação.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.413, de 2016 vem à análise conclusiva sobre mérito e admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. A proposição altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), de forma a permitir a participação de estudantes de Direito em conciliação judicial.

A proposição está em harmonia formal com a Constituição da República - CR, pois se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, segundo o art. 22, I. A iniciativa legislativa é apropriada, por caber ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União; e adequada, por se tratar de projeto de lei federal proposto por membro da Câmara dos Deputados; nos termos dos arts. 48 e 61, da CR.

Atendidos os requisitos constitucionais formais e preservada a constitucionalidade material da proposição, é de se concluir por sua constitucionalidade. Respeitados os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio, é de se reconhecer a juridicidade da matéria.

A técnica legislativa está adequada às normas de regência da matéria – a saber, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001 – estabelecidas em atenção ao comando do art. 59, parágrafo único, da CR.

Quanto ao mérito, é de se aprovar a matéria. Certamente, será de muita utilidade aos estudantes de Direito a participação em conciliações, quando supervisionados e amparados por acordos entre instituições de ensino e fóruns, tal como prevê o Projeto de Lei nº 5.413, de 2016.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.413, de 2016.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator